



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA - CONFEA

Processo: 00.005688/2023-19

Tipo de Processo: Eleições: Eleições da Presidência dos Creas

Assunto: Recurso contra decisão da CER-ES sobre Registro de Candidatura para eleição de Presidente de Crea

Interessado: Marco Aurélio Ribeiro Brunetti

DELIBERAÇÃO CEF Nº 56/2023

A Comissão Eleitoral Federal (CEF), conforme previsto no Regimento do Confea (Resolução nº 1.015, de 30 de junho de 2006), e de acordo com as suas competências estabelecidas no Regulamento Eleitoral para as eleições de presidentes do Confea e dos Creas e de conselheiros federais (Resolução nº 1.114, de 26 de abril de 2019), reunida em sua 11ª Reunião Ordinária, nos dias 5 e 6 de outubro de 2023;

Considerando que neste exercício serão realizadas as Eleições Gerais do Sistema Confea/Crea e Mútua, onde serão eleitos os representantes para os seguintes cargos: Presidente do Confea; Presidentes dos Creas; Conselheiros Federais e seus suplentes, representantes de modalidades profissionais nos estados do Espírito Santo (Agronomia), Goiás (Elétrica), Pernambuco (Agronomia), Rio Grande do Norte (Civil), São Paulo (Industrial), Conselheiro Federal e seu suplente representantes das Instituições de Ensino Superior; Diretores Gerais e Diretores Administrativos das Caixas de Assistência dos profissionais dos Creas, de acordo com a Decisão Plenária nº PL-1869/2022 (Sei nº 0697123); e de Diretores Financeiros das Caixas de Assistência dos profissionais dos Creas, de acordo com a Decisão Plenária nº PL-1870/2022 (Sei nº 0697109), todos com mandato de 1º de janeiro de 2024 a 31 de dezembro de 2026;

Considerando que compete à CEF “julgar recursos contra decisões da CER”, nos termos do art. 19, III, do Regulamento Eleitoral;

Considerando os artigos 34 e 35, do Regulamento Eleitoral, que tratam da interposição de recursos junto às Comissões Eleitorais Regionais para julgamento pela Comissão Eleitoral Federal;

Considerando o disposto no Regulamento Eleitoral quanto à candidatura (artigos 23, 24 e 25), às condições de elegibilidade (artigo 26) e às hipóteses de inelegibilidade (artigo 27), aplicáveis a todos os candidatos;

Considerando o disposto nos artigos 28, 29 e 30, do Regulamento Eleitoral, que dispõem sobre o requerimento de registro de candidatura e os documentos obrigatórios que devem acompanhá-lo;

Considerando o requerimento de registro de candidatura apresentado pelo profissional Marco Aurélio Ribeiro Brunetti para concorrer ao cargo de Presidente do Crea-ES;

Considerando que a Deliberação CER-ES nº 003/2023 (Sei nº 0828146 – Pg. 63 e 64) indeferiu o registro de candidatura do interessado, por entender ter cumprido a integralidade dos requisitos exigidos pela Resolução nº 1.114, de 2019, sem apontar a motivação para esta decisão;

Considerando o recurso interposto pelo interessado, alegando em síntese, que a CER-ES indeferiu seu registro de candidatura se a devida fundamentação; que a Constituição Federal exige que todas as decisões administrativas sejam fundamentadas, com base nos princípios da impessoalidade e moralidade; que a Resolução nº 1.114/2019, também estabelece as obrigações de fundamentar as decisões da Comissão Eleitoral; que a deliberação da CER-ES não teria desenvolvido os argumentos das partes nem indicados os fundamentos para o indeferimento da candidatura, violando o artigo 33 da Resolução e outros dispositivos legais; que a ausência de fundamentação dificulta a possibilidade de impugnação da decisão em instâncias superiores; que a decisão de indeferimento do pedido de Recorrente não está devidamente fundamentada, o que dificulta o seu direito de defesa e recurso; que cumpriu todos os requisitos de elegibilidade e não está sujeito a causas de inelegibilidade, conforme a Resolução 1.114/2019 e a própria deliberação da CER-ES; que a decisão da CER-ES parece ter se baseado em alegações de veiculação de notícias falsas na campanha eleitoral, o que, segundo o recorrente, ultrapassa a competência da CER-ES no processo de registro de candidatura e viola a Resolução; que não se manteve em silêncio quanto às acusações de notícias falsas e que a veracidade dos fatos deve ser discutida em um procedimento próprio que permita contraditório e instrução probatória adequada, não dentro do processo de registro de candidatura;

Considerando as contrarrazões ao recurso apresentado pelo profissional Kennedy Ferreira Lino, alegando em síntese que o recorrente se vale de notícias falsas em sua campanha, alegando incoerência quanto à veracidade das acusações, sendo contraditório em suas declarações, a defesa argumenta que a inelegibilidade decorrente da disseminação sistemática de notícias falsas é justificável à luz da legislação e obrigações aplicáveis, preservando os princípios da moralidade administrativa; que a decisão da CER-ES seja mantida ou, em caso contrário, a devolução do processo para retificação adequada;

Considerando que tanto o recurso quanto as contrarrazões foram apresentadas tempestivamente, e por partes legítimas, portanto, merecem ser conhecidos;

Considerando os princípios norteadores do ordenamento jurídico brasileiro, notadamente alicerçados no devido processo legal e no princípio da motivação, é imperativo que as decisões administrativas emanadas de entidades públicas sejam revistas de uma fundamentação sólida e consistente. Tal preceito, consagrado na Constituição Federal de 1988 e reafirmado por diversos dispositivos legais e jurisprudenciais, visa garantir a transparência, a razoabilidade e a justiça nas atividades do poder público, assegurando, assim, que as deliberações administrativas sejam respaldadas por argumentações claras e substanciais, permitindo a plena compreensão e a fiscalização efetiva por parte dos interessados;

Considerando que a motivação adequada e bem fundamentada constitui um alicerce intransponível do Estado Democrático de Direito, e que não se verifica na Deliberação CER-ES nº 003/2023 a devida fundamentação para o indeferimento do registro de candidatura do interessado;

Considerando que o candidata interessado preenche as condições de elegibilidade, não incide em inelegibilidade e apresentou tempestivamente o requerimento de registro de candidatura ao cargo de Presidente de Crea, com a documentação completa, cumprindo assim todas as exigências;

Considerando, por conseguinte, que a Deliberação CER-ES nº 003/2023, deve ser reformada nos termos da fundamentação desta decisão;

Considerando o disposto no art. 19, IV, do Regulamento Eleitoral, pelo qual compete à CEF “atuar em âmbito nacional como órgão decisório, deliberativo, disciplinador, coordenador, consultivo e fiscalizador do processo eleitoral, podendo intervir nas Comissões Eleitorais Regionais, a qualquer tempo, de modo a assegurar a legitimidade e a moralidade do processo eleitoral”;

DELIBEROU:

1 - CONHECER DO RECURSO interposto pelo profissional Marco Aurélio Ribeiro Brunetti contra a Deliberação CER-ES nº 003/2023, que indeferiu seu registro de candidatura, para, no mérito, DAR PROVIMENTO AO RECURSO, reformando a decisão da CER-ES, no sentido de DEFERIR O REGISTRO DE CANDIDATURA DE MARCO AURÉLIO RIBEIRO BRUNETTI, para concorrer ao cargo de Presidente do Crea-ES, nas Eleições Gerais do Sistema Confea/Crea e Mútua 2023; e

2 - ADVERTIR a CER-ES que a adoção de medidas contrárias ao Regulamento Eleitoral poderá ensejar medidas disciplinadoras e sancionadoras, de modo a assegurar a legitimidade e a moralidade do processo eleitoral.



Documento assinado eletronicamente por **Daltro de Deus Pereira, Conselheiro(a) Federal**, em 09/10/2023, às 15:20, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Genilson Pavão Almeida, Conselheiro(a) Federal**, em 09/10/2023, às 15:20, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Francisco Lucas Carneiro de Oliveira, Conselheiro Federal**, em 09/10/2023, às 16:00, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Daniel Roberto Galafassi, Conselheiro(a) Federal**, em 09/10/2023, às 17:04, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Francisco das Chagas da Silva Lira, Conselheiro(a) Federal**, em 09/10/2023, às 20:42, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.confea.org.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0831994** e o código CRC **70DD0BFC**.
